

# RESOLUÇÃO No 043/2022

3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 16 02 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4058/2019

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201906137

**AUTUANTE: LUIZ TADEU FERNANDES RAMOS** 

**RECORRENTE:** GVS SPORT NORDESTE IND E COM LTDA.

**CGF**: 06.610.559-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **1.** 0 Contribuinte transportava mercadorias, com frete CIF, com DANFE's sem a indicação da condição "frete incluso no preço da mercadoria". 2. Período da infração: 04/2019. 3. Auto de infração julgado NULO por unanimidade de votos. Cerceamento ao Direito de Defesa do Contribuinte. Ausência de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias. 4. Legislação aplicável: Artigo 831 do Decreto 24.569/97 e artigo 83 da Lei 15.614/14. 5. Recurso Ordinário conhecido provido. Auto de Infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em desacordo com Parecer as Assessoria Processual, mas de acordo a manifestação em sessão do representante da Douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: Descumprimento de Obrigação Acessória.

### 1. RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Conduzir mercadorias com o DANFE No 016972 ... com falta das exigências do artigo 206, II e III, do RICMS. Conforme Informações Complementares..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 126 do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, VIII, "D", da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA: R\$ 852,14.

Compõem o processo: Auto de Infração, Cópias do DANFE e do Registro de Licenciamento do veículo.



O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular, observando os argumentos apresentados pela Parte, emitiu Julgamento, fls. 76 a 82, manifestando-se pela Procedência da acusação.

Após a decisão que lhes fora desfavorável, o Contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, arquindo:

- 1) Nulidade do Auto de Infração pelo fato da acusação constante das informações complementares ser de Documento Fiscal Inidôneo e o relato da Acusação constar descumprimento de Obrigação Acessória.
- 2) Nulidade do Auto de Infração pela ausência de indicação do prazo para pagamento com desconto.
- 3) Nulidade do Julgamento Singular pela ausência de manifestação de pontos trazidos na impugnação.
- 4) Improcedência da autuação uma vez que se trata de acusação de descumprimento de obrigação acessória, cujo valor da obrigação principal já fora adimplido.

É o relatório.

### 2. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de indicação de elementos essenciais à identificação da modalidade de transporte das mercadorias conduzidas, no corpo dos documentos fiscais.

#### 2.1 DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe-nos enfrentar uma questão apresentada de ofício pela 4ª Câmara, na manifestação do Excelentíssimo Sr. Procurador. A nulidade do auto de infração por falta de lavratura do Termo de Retenção.

A presente autuação é originária de ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias e que gerou 41 autos de infração, semelhantes, pelo mesmo descumprimento de obrigação acessória, um para cada nota fiscal que estava acobertando as mercadorias conduzidas.

A empresa estava transportando em veículo próprio, conforme Certificado de Registro constante às fls. 18 dos autos, diversas mercadorias com destino a outros estados.



Na nota fiscal, motivo da presente autuação, consta no campo próprio a expressão frete por conta do emitente.

A Acusação fiscal baseou-se unicamente no fato de que não constava no corpo do DANFE a expressão: "frete incluso no preço da mercadoria".

Essa conclusão é óbvia, uma vez que não foi cobrado ICMS Frete, mas somente o descumprimento da obrigação acessória.

Ao nosso sentir, nos termos do artigo 831, abaixo transcrito, a mercadoria estava sujeita à retenção pelo fisco cearense, posto que a omissão indicada na autuação é passível de Carta de Correção, pois se trata de mera informação a ser transcrita no corpo do DANFE e em momento algum foi mencionado que haveria imposto a ser recolhido, mas tão somente o descumprimento da obrigação acessória.

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

Configurada a hipótese acima, deveria o ilustre agente do Fisco ter lavrado o respectivo Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para proporcionar ao Contribuinte o direito de regularizar a operação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Em não assim fazendo, houve preterição ao direito da Parte de exercer sua Ampla Defesa e o Contraditório. Assim, nos termos do artigo 83 da Lei 15.614/14, deve o presente auto de infração ser declarado NULO

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para julgar NULA a presente acusação fiscal, nos termos desta Resolução e em desacordo com Parecer da Assessoria



Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da douta PGE em sessão.

S.M.J.

#### 3. DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, declarando a NULIDADE da ação fiscal, por ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, durante a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2022.

MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL
PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
PROCURADOR DO ESTADO